

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.335/99, PL nº 1.581/99, PL nº 4.909/99, PL nº 1.585/99, PL nº 2.944/00 e PL nº 3.668/00)

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de Federação de Partidos Políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 180/99)

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara Alta, e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal. Ao Projeto principal foram apensados vários outros, como exige a Lei da Casa no particular (art. 139, I), a saber:

- PL nº 1.335/99, de autoria do Deputado JOSÉ ANTÔNIO, que “dá nova redação aos arts. 49 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre Partidos políticos”;
- PL nº 1.581/99, de autoria do Deputado CLEMENTINO COELHO, que “dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências”;
- PL nº 1.585/99, do mesmo autor, que “altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências”;

- PL nº 4.909/99, de autoria do Deputado DE VELASCO, que “acrescenta a letra “c” ao inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95”;
- PL nº 2.944/00, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA, que “altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”, e finalmente
- PL nº 3.668/00, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “dá nova redação ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de outubro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

As proposições foram despachadas inicialmente à essa CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, o mérito (art. 32, III, “f”, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação. Aos Projetos de Lei de nºs 1.335 e 4.909, ambos de 1999, foram apresentados anteriormente pareceres que, entretanto, não chegaram a ser apreciados por essa douta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida, de início, a iniciativa das proposições epigrafadas. Com efeito, compete à União legislar, privativamente, sobre o Direito Eleitoral e cidadania (art. 22, I e XIII, da CF), possuindo os Partidos Políticos, entre nós, caráter nacional (art. 17, I, da Lei Maior). A matéria não é reservada, outrossim, à Lei Complementar.

Ultrapassada essa questão básica, passamos a analisar, uma a uma, as proposições em tela.

O Projeto principal (PL nº 2.220/99) é constitucional e jurídico. No mérito, realmente é muito feliz a idéia da Federação partidária, que porá fim, de certa forma, no emaranhado de siglas no qual se transformou nosso sistema partidário, o que também tende a confundir o eleitor, que é afinal a razão de ser deste último. No Brasil, ao contrário do que ocorreu em outros países, a prática política não produziu partidos políticos autênticos e que perdurassem por

mais tempo. Com raras exceções, no Brasil sempre se votaram nos candidatos, e não em Partidos ou Programas, nada impedindo assim que os Partidos se agrupem nas Federações de que trata o presente Projeto de Lei, o que aperfeiçoará e simplificará nosso sistema partidário e o próprio processo eleitoral, por consequência.

Os Projetos de Lei de nºs 1.581/99, 1.585/99 e 4.909/99 são também constitucionais e jurídicos, necessitando, porém, de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa, para o que apresentamos os Substitutivos em anexo. No mérito, somos pela rejeição dos mesmos, pois tratam de matéria estranha à tratada no principal, além de não nos parecerem prioritários, tendo em vista as medidas legislativas que se fazem necessárias para a implementação da Reforma Política de que tanto necessitamos.

Finalmente, os Projetos de Lei de nºs 1.335/99, 2.944/00 e 3.668/00 são constitucionais, jurídicos e encontram-se redigidos em boa técnica legislativa; porém, os rejeitamos, no mérito.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito, do PL nº 2.220/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelos Substitutivos pertinentes, em anexo, dos Projetos de Lei de nºs 1.581, 1.585 e 4.909, todos de 1999, e por sua rejeição, no mérito; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 1.335/99, 2.944/00 e 3.668/00, e também por sua rejeição, no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 1999 (Apensado ao PL nº 2.220/99)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: Deputado CLEMENTINO COELHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas nas quais tenha representante, o Partido que tiver, no mínimo, um por cento do total de Deputados Federais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999 (Apensado ao PL nº 2.220/99)

Acrescenta a alínea “c” ao inciso I do art.
57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: Deputado DE VELASCO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentada a alínea “c” ao inciso I do art. 57 da
Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 57.

I -

*c) A Mesa da Câmara dos Deputados disporá sobre o
funcionamento da representação partidária conferida, nesse
período, ao Partido que possua representação eleita em
número inferior ao disposto na alínea “a” deste inciso.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 1999 (Apensado ao PL nº 2.220/99)

Altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEMENTINO COELHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o fim da próxima legislatura, será observado o seguinte: (NR)

I -

II -

III -

Art. 57. No período entre o início da legislatura seguinte à próxima e a proclamação dos resultados da Segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (NR)

I -

II -

III -

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator